



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001071/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente CALCADOS RAMARIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2006

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO FREQUÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento de prêmio de incentivo in natura a empregados como forma de retribuir a assiduidade da atividade laboral não está contemplado nas exclusões legais do salário de contribuição. O fato de só ser percebida se restar configurada a assiduidade não lhe atribui caráter de ganho eventual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 311/316, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 303/307, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento das Contribuições Previdenciárias parte patronal, SAT/RAT, Segurados e Terceiros (INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%), objeto da NFLD 31.020.132-9, de fl. 02 e ss, lavrado em 23/03/2008, referente ao período de 01/07/1998 a 31/12/2006, com ciência da RECORRENTE em 28/03/2008, conforme assinatura na própria folha de rosto da NFLD (fl. 02).

A referida NFLD 31.020.132-9 diz respeito às contribuições incidentes sobre o prêmio por assiduidade pago aos segurados empregados. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo consta no valor histórico de R\$ 708.270,25, já acrescido da multa de mora.

De início, destaca o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 64/67), que o contribuinte possuía convênio com o FNDE Sesi e SENAI, razão pela qual o percentual das contribuições de terceiros foi de 0,8% (outras entidades e fundos - INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%).

Alega a autoridade fiscal que, após análise dos lançamentos contábeis nas contas DESPESAS GERAIS (código 41025), GASTOS COM ALIMENTAÇÃO (códigos 37168 e 36900) e da cartilha de benefícios da empresa, foi constatado que o Contribuinte efetuou o crédito/pagamento aos seus segurados empregados de prêmios por frequência/assiduidade, o qual ocorreu através de fornecimento de ranchos alimentação. De acordo com a cartilha de benefícios da RECORRENTE “os funcionários que não tiverem atrasos, faltas e atestado durante o mês ganharão uma cesta básica como prêmio frequência”.

Ato contínuo, o Fisco relata que não há qualquer relação entre o respectivo prêmio e o fornecimento de alimentação vinculada ao PAT, como demonstrado a seguir:

2.6. Ressalte-se, ainda, o fato de tratar-se de um prêmio pago em contraprestação à assiduidade. Não há qualquer relação com o fornecimento de alimentação vinculada ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) como sugeriu o sujeito passivo.

Quanto a este programa o contribuinte está regularmente inscrito. Porém, mesmo que o fornecimento de tais ranchos estivesse registrado no PAT, o programa veda qualquer vinculação a premiação conforme Portaria MTE número 03 de 01/03/2002 a qual no seu art. 6º, inciso II que determina: “é vedado à pessoa jurídica beneficiária utilizar o Programa como forma de premiação”. (Disponível para consulta no site <http://www.mtb.gov.br/legislacao/portarias/2002>)

Concluiu a fiscalização que este prêmio era pago gratuitamente todo mês e, portanto, de forma habitual; além de ser vinculado a um fator de ordem pessoal (assiduidade). Em razão destas circunstâncias, entendeu a fiscalização que esta utilidade denominada “rancho alimentação” deveria ser enquadrada como uma forma de remuneração, devendo, portanto, ser incluída no salário-de-contribuição dos segurados empregados.

Cumprando ressaltar que a fiscalização constatou que na contabilidade da RECORRENTE o pagamento deste benefício era feito de forma indiscriminada. Junto com os ranchos prêmios, haviam valores lançados para ranchos vendidos aos funcionários, bem como, dentre outras rubricas, o pagamento de cursos universitários para esses. Alega a fiscalização que, após apontado este vício, o Contribuinte reconheceu a irregularidade apontada pela auditoria, e criou uma conta contábil específica para esta rubrica, a partir de 01/2008, cujo título é PRÊMIO RANCHO ALIMENTAÇÃO.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 268/274 em 25/04/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

O sujeito passivo teve ciência pessoal deste lançamento em 28/03/2008, conforme fls. 01 dos autos e apresentou impugnação tempestiva (fls. 266/272), alegando em síntese:

EM PRELIMINAR

Decadência. Que o Fisco somente poderia exercer o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na forma prevista no art. 150 do CTN. Requer seja julgado extinto o crédito tributário relativo a períodos anteriores a fevereiro de 2003, inclusive.

NO MÉRITO

O sujeito passivo confirma o pagamento de uma cesta básica como prêmio assiduidade para os empregados que durante o mês, não tiverem atrasos, faltas e atestados médicos. Que o prêmio é fixo, independente do salário ou cargo do empregado, ao que entende estar desvinculado da remuneração. Alega que a parcela em comento encontra-se excluída do salário de contribuição previdenciário pelo item “7” da letra “e”, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois é paga a título de ganho eventual desvinculado do salário e que o prêmio assiduidade conferido pela empresa não se destina a retribuir o trabalho, pois, pelo trabalho, o empregado já recebe o salário contratado. Requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 303/307):

Assumo: CONTRIBUIÇÕES DOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2006

NFLD Debcad nº 37.020.132-9

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. SALÁRIO IN NATURA. PRÊMIO ASSIDUIDADE.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento constituído em 28/03/2008 encontra-se fulminado pela decadência com relação ao período de 07/1998 a 02/2003.

Integra o salário de contribuição previdenciário o prêmio por frequência/assiduidade pago a empregados.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências compreendidas no período de 07/1998 a 02/2003, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador, contado nos termos do §4º do art. 150 e com base no inciso V do art. 156 do CTN, e a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 28/03/2008, ficando o crédito remanescente no valor de R\$ 312.527,94.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 03/03/2009, conforme AR de fls. 310, apresentou o recurso voluntário de fls. 311/316 em 24/03/2009.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação sobre o prêmio que paga em forma de cesta básica ser um bônus *in natura*, mas não uma remuneração *in natura*, e que o mesmo está desvinculado da remuneração na medida em que não se trata de uma retribuição proporcional ao trabalho do empregado.

Portanto, afirma que tal prêmio se enquadra na previsão do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8.212/91¹, e, portanto, não integram o salário-de-contribuição. Afirma que a interpretação dada pela DRJ a tal dispositivo estaria equivocada, pois a norma legal não fala em “*expressamente desvinculados do salário por força de lei*”; referida expressão foi incluída no RPS pelo Decreto nº 3.265/1999.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

¹ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

MÉRITO

Da contribuição previdenciária sobre o prêmio assiduidade pago *in natura*

Trata-se de lançamento efetuado em razão da fiscalização ter considerado que o pagamento do “rancho alimentação”, efetuado pela RECORRENTE, deveria ter sido incluído no salário-de-contribuição dos seus segurados empregados.

No entender da fiscalização, esta cesta básica denominada de “rancho alimentação” era paga de forma mensal e habitual, circunstância que atrai a incidência das contribuições.

Por sua vez, o contribuinte alega que esta cesta básica era uma recompensa atribuída apenas aos funcionários que não faltavam e nem se atrasavam em nenhum dia durante todo o mês. Era, portanto, uma recompensa e não parte do salário. Ademais, alegou que os itens que compunham o “rancho alimentação” eram iguais independentemente do cargo e do salário que o funcionário ocupasse. Portanto, este prêmio não tinha qualquer vinculação paga com a remuneração dos segurados ao seu serviço, e não deveriam compor o salário-de-contribuição.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, inciso I, estabelece como salário de contribuição, para fins de incidência das contribuições, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Veja-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Há algumas parcelas que, por expressa disposição legal, estão excluídas da base de incidência das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial. É o caso, por exemplo, das parcelas recebidas como ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. É o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “e” item 7 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Diante dos dispositivos mencionados, resta saber então se o prêmio pago era eventual, ou não. Isto porque, apenas os ganhos eventuais não compõem o salário de contribuição.

No presente caso, a RECORRENTE tenta justificar a ausência de habitualidade do ganho alegando que apenas faria jus a esta remuneração quem cumprisse o requisito de assiduidade. Contudo, antes da reforma trabalhista de 2017, as importâncias pagas para remunerar a assiduidade do empregado tinham natureza de gratificação ajustada, e integravam o conceito de remuneração previsto no art. 457, §1º da CLT. Neste sentido, cito trecho da ementa de acórdão proferido pelo ilustre Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

(...)

GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA.

A gratificação enquanto prêmio vinculado à assiduidade no desempenho da atividade laboral do empregado caracteriza-se como gratificação ajustada (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1º), a remunerar o trabalho com pontualidade. O fato de só ser percebida se restar configurada a assiduidade não lhe atribui caráter de ganho eventual, mas de salário condicionado.

(...)

(Acórdão nº 2201.004-589, data de julgamento: 03/07/2018)

Naquela oportunidade, acompanhei o ilustre Conselheiro Relator em seu voto (manifestei interesse de apresentar declaração de voto apenas para esclarecer uma questão envolvendo o agravamento da multa de ofício).

Portanto, o fato de haver condição para o pagamento da verba, por si só, não a caracteriza como verba eventual.

No que diz respeito ao pagamento ser efetuado em cestas básicas, também entendo que tal circunstância não impede a inclusão destes valores na base de cálculo do salário de contribuição. Merece destaque o posicionamento desta Turma espelhado pelo acórdão do ilustre Conselheiro Savio Salomão de Almeida Nobrega:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

(...)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO FREQUÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A distribuição de cestas básicas a empregados, vinculadas ao critério da assiduidade, com caráter de como prêmio de incentivo, não está contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, integrando o salário de contribuição.

(...)

(acórdão nº 2201-006.459; data do julgamento: 02/06/2020)

Assim, tendo em vista que a verba em questão era paga mensalmente como forma de incentivar a assiduidade dos empregados da RECORRENTE, entendo como correta a sua inclusão no salário-de-contribuição.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim